

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACORDÃO Nº: 067/2019
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.953
PROCESSO Nº: 2014/6040/502363
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001538
INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.069.528-7
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIREITO AO CRÉDITO REFERENTE A ENERGIA CONSUMIDA NO PROCESSO DA COMUNICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que não reconhece o direito ao crédito do ICMS sobre o consumo de energia elétrica utilizada na prestação de serviço de comunicação.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de energia elétrica relativo ao período de 01.01.2009 a 30.06.2013 conforme demonstrado no levantamento do ICMS e conforme consta dos livros de registros de entradas, apuração do imposto e parecer SEFAZ/COTRI Nº 469/03: campo 4.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 10.480,31 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos) campo 5.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 3.778,17 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) campo 6.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 4.255,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) campo 7.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 5.406,26 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos) e campo 8.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 3.596,17 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Foram anexados aos autos (fls. 06/354): levantamento básico do ICMS e demonstrativo consolidado do aproveitamento do crédito de ICMS energia elétrica; cópia dos livros de registro de entradas e apuração do ICMS e cópias das notas fiscais de energia elétrica referentes aos exercícios de 2009 a 2013; cópia do parecer SEFAZ/COTRI nº 46/03 e intimação do fisco estadual ao contribuinte para apresentação da documentação fiscal com o objetivo de realização de Auditoria Fiscal.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 357), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 358/):

Preliminarmente reclama pela Decadência parcial do crédito tributário (Art. 150, §4º do CTN) – relativo aos débitos anteriores a 15.07.2009, tendo em vista a ciência pela empresa apenas em 15.07.2014.

Mérito:

Contradita a ação fiscal do fisco estadual e diz que os serviços de telecomunicações são considerados indústria básica para todos os fins, sendo admitido o crédito de ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em processo de industrialização, conforme entendimento já proferido pelo judiciário.

Ademais, a energia elétrica utilizada pela empresa é insumo indispensável à prestação do serviço de telecomunicação, sendo consumida de forma imediata e integral do processo de prestação do serviço de comunicação, o que torna legítimo o creditamento do ICMS incidente em sua aquisição, em observância à não-cumulatividade do imposto.

Relata sobre o julgamento do recurso especial nº 842/270RS pela primeira seção do STJ, pacificando o entendimento sobre a legitimidade do crédito fiscal ora discutido.

Explica sobre o direito ao creditamento do ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida na prestação dos serviços de telecomunicações da inexistência de vedação legal. Do caráter industrial dos serviços de telecomunicação, que exigem a transformação da energia elétrica.

Diz sobre a possibilidade de aproveitamento do crédito de ICMS incidente sobre insumos essenciais, independente da natureza da atividade do contribuinte, incluída a prestação de serviços.

Do creditamento do valor referente à energia elétrica empregada exclusivamente no processo produtivo.

Por fim, pede a baixa dos autos em diligência, com fulcro no art. 45, inciso III, alínea “D” da Lei 1.288/2001.

Às fls. 385/683 a defesa apresenta documentos probatórios a respeito de suas alegações.

Às fls. 686 dos autos, a defesa informa que quitou parcialmente em 30.09.2014 o crédito tributário consubstanciado no auto de infração epigrafado no





valor de R\$171.305,80, inclusos os acréscimos de multa, juros e correção monetária.

O pagamento se refere as notas fiscais transcritas no documento de fls. 686 e o documento de arrecadação (DARE) foi juntado às fls. 689 dos autos.

O julgador de primeira instância retorna os autos para saneamento e manifestação do autor do procedimento sobre as alegações da defesa.

O autor do procedimento apresenta seu contra arrazoamento (fls. 685/698), afirmando o que segue:

1. Em relação a argumentação da defesa de decadência parcial do crédito tributário, diz que não procede, pois, o CTN art. 173, inciso I, estabelece que o direito da fazenda pública de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Não concorda com as alegações da defesa em relação ao aproveitamento do crédito de ICMS de energia elétrica, diz que a atividade de telecomunicação não é atividade típica de industrialização.

3. Diz que embora não se desconheça o posicionamento do STJ sobre a matéria, porém, o tema é deveras controvertido e necessita de decisão final pelo STF.

4. Confirma que o contribuinte já adimpliu grande parte do valor autuado (fls. 686/690) dos autos e pede pela procedência do auto de infração da parte levantada e não recolhida, para tanto, foram refeitos os demonstrativos fiscais com os valores recolhidos pelo contribuinte e os valores a recolher (fls. 702/723).

O autor do procedimento apresenta o termo de aditamento (fls. 699/701) e novos levantamentos fiscais (fls. 702/723), sendo considerado os valores pagos pelo sujeito passivo, conforme DARE de fls. 689/690) dos autos.

Novamente intimada via postal (fls. 728), a recorrente não se manifesta, conforme documento de fls. 729 dos autos.

O julgador de primeira instância encaminha os autos à Diretoria de Recuperação de Créditos fiscais e arrecadação para juntada de documentação referente a quitação parcial do auto de infração e à Gerência de Fiscalização de energia elétrica e comunicação para manifestação.

Os departamentos da receita apresentam a documentação de arrecadação com individualização das receitas pagas (fls. 735/738) e o autor do procedimento confirma a diferença a ser recolhida pelo contribuinte e diz que a





recorrente fez o recolhimento desta diferença, conforme consta do documento de fls. 742 dos autos.

O autor do procedimento remete os autos à Delegacia de origem para que seja intimado o contribuinte nos termos do art. 26, inciso IV, alínea “F”, item 1 da Lei 1.287/2001 (com redação dada pela Lei 2.598/12)

O sujeito passivo é intimado via postal (fls. 747) compare ao feito e mantem as alegações anteriormente trazidas em suas defesas, acrescentando as decisões por meio dos acórdãos do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins de nºs 030/2013 e 046/2016, cuja decisões foram favoráveis aos contribuintes sobre esta matéria (fls. 760) dos autos.

A defesa apresenta as fls. 763/844 a documentação probatória sobre as suas alegações de defesa, inclusive cópias dos citados acórdãos sobre a matéria em discussão nesse Contencioso.

O julgador de primeira instancia relata que os elementos informativos do crédito tributário utilizado pelo autor para apurar a infração cometida pelo sujeito passivo foram: levantamento básico do ICMS e demonstrativo consolidado do aproveitamento do crédito de ICMS energia elétrica; cópia dos livros de registro de entradas e apuração do ICMS e cópias das notas fiscais de energia elétrica referentes aos exercícios de 2009 a 2013; cópia do parecer SEFAZ/COTRI nº 46/03 e intimação do fisco estadual ao contribuinte para apresentação da documentação fiscal com o objetivo de realização de Auditoria Fiscal; que consta dos autos às fls. 699/701 o termo de aditamento, onde o autor do procedimento altera os valores dos créditos tributários constituídos, em razão do pagamento parcial feito pelo contribuinte de fls. 689/690 do processo.

Que o sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, as impugnações são tempestivas e apresentadas por advogados legalmente constituídos, nos termos do artigo 20, *caput* da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 2.521/11 e o autuante identificado no campo 6 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Que o processo Administrativo Tributário – PAT, atende todos os requisitos previstos na Lei 1.288/2001, desta forma, passo a analisar e julgar as preliminares arguidas e as razões de mérito trazidas pela impugnante.

Quanto a discussão do direito da fazenda estadual de executar ou não o lançamento do crédito tributário relativamente aos débitos anteriores a 15.07.2009, observa-se que o fato gerador se refere ao exercício de 2009 (01.01.2009 a 15.07.2009) e que o Auto de Infração foi lavrado em 03.07.2014 e o sujeito passivo foi intimado em 15.07.2014 (fls.357). O prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2010 e expirou-se em 01.01.2015, portanto ainda não havia decaído o





direito da Fazenda Pública de constituir o referido crédito tributário, conforme prevê o art. 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, desta forma e de acordo com o que consta dos autos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por Decadência do Direito à constituição do crédito tributário dos períodos anteriores a 15.07.2009, por ausência de legalidade do pedido.

Vencidas as preliminares, passou a apreciar e julgar as razões de mérito desse Contencioso.

A matéria em discussão nesse Contencioso foi contemplada pelo pagamento parcial do crédito tributário por parte do contribuinte no curso do processo, conforme documento de arrecadação de fls. 686/690 dos autos, sendo que em razão desse fato o autor do procedimento reproduziu os levantamentos fiscais e emitiu termo de aditamento (fls. 699/701), com os novos valores dos créditos tributários que entende serem devidos.

O sujeito passivo não concordando com a cobrança do crédito tributário, apresenta em sua última defesa, os acórdãos do COCRE Tocantins nºs 030/2013 e 042/2016 que tratam da matéria em discussão nesse Contencioso, tendo sido provido decisão favorável as empresas de telecomunicações (documentos de fls. 832/844) dos autos.

Conforme já anunciado, a matéria apreciada nesse Contencioso já foi objeto de julgamento pelo Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais desse Estado, onde o colegiado entendeu, naqueles casos, que o contribuinte com a atividade de telecomunicação tem do direito do aproveitamento do créditos de ICMS decorrente do consumo de energia elétrica nas prestações de serviços, uma vez que o Decreto nº 640/62 equiparou, para todos os efeitos legais, os serviços de telecomunicação a indústria básica, vez que o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida pelas empresas de telecomunicações, que promovem o processo industrial por equiparação, pode ser creditado para abatimento do imposto devido quando da prestação de serviço, não cabendo mais discussão.

Já a parte recolhida pelo contribuinte nos autos, entendo ser incontroversa, expressamente aceito pela parte contrária.

Desta forma e conforme consta dos autos, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe provimento e julgou IMPROCEDENTE o termo de aditamento de fls. 699/701 dos autos, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários, conforme abaixo descritos:





Campo 4.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - No valor de R\$ 10.480,31 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos).

Campo 5.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - No valor de R\$ 3.778,17 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos).

Campo 6.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - No valor de R\$ 4.255,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Campo 7.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - No valor de R\$ 5.406,26 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Campo 8.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - No valor de R\$ 3.596,17 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Notifique-se o contribuinte do valor absolvido.

Submeteu a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea *f* e 58, parágrafo único da Lei nº 1.288/01 com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação Fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

A Autuada é Intimada por edital em 25.10 2018 e não apresenta recurso.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2014/001538, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural é referente ao aproveitamento indevido de crédito de ICMS originário de energia elétrica relativo ao período de 01.01.2009 a 30.06.2013 conforme demonstrado no levantamento do ICMS e conforme consta dos livros de registros de entradas, apuração do imposto e parecer SEFAZ/COTRI Nº 469/03: campo 4.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 10.480,31 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos) campo 5.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 3.778,17 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos) campo 6.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 4.255,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) campo 7.1,





termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 5.406,26 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos) e campo 8.1, termo de aditamento de fls. 699/701 - no valor de R\$ 3.596,17 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos).

Há uma linha muito tênue que sutilmente diferencia insumos de consumo. Seja na atividade industrial ou prestacional perdem o direito ao crédito, do ICMS os materiais de uso e consumo que representam simples desgaste não proporcional ao produto e/ou serviço gerado. Ou seja, os custos operacionais que não podem ser recuperados às custas da não-cumulatividade do ICMS e sim, via formação de preços.

A energia elétrica na geração de serviços de comunicação equivale ao combustível utilizado na produção rural ou nos serviços de transporte. São fontes de energia que adquirem o conceito de matéria-prima e/ou de insumos que, embora não se integrem ao produto e/ou serviço gerado, são indispensáveis à sua ocorrência. Sem elas a produção e/ou a prestação não seria possível.

O ICMS é regido pelo princípio da não-cumulatividade, diante da inequívoca dicção da norma inscrita no art. 155, § 2.º, I, da CF, que, embora dotada de eficácia imediata, subordina-se ao que dispõe legislação complementar que, inclusive, pode estabelecer restrições.

Ao desincumbir-se da tarefa que lhe cometeu o art. 155, § 2º, XII, “c”, da CF, a Lei Complementar nº 87/96, no art. 20, assegura ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Enquanto industrializar significa praticar operação da qual resulte *alteração* de natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação de um produto, para que ocorra a prestação do serviço de telecomunicação, necessário se faz apenas a disponibilização dos meios para que se conjuguem os elementos, emissor, mensagem a ser transmitida, receptor e prestador do serviço de comunicação. Mas nada disso funciona sem energia elétrica.

Conceitua-se a energia elétrica para fins de tributação como mercadoria. Seu emprego no estabelecimento prestador de serviços de telecomunicações não é diverso daquele que a ela se reserva no processo industrial, como exigido pelo art. 33, II, “b”, da LC 87/96. Ademais, para efeito da compensação a que se refere o art. 19, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadorias...

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto





anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

Forçoso concluir à partir das disposições da lei que a energia elétrica consumida no processo de comutação de vozes em serviço de comunicação não encontra óbices ao aproveitamento dos créditos do ICMS e nem cogita tratar-se de mercadoria dispensável por ser atividade alheia.

É fácil perceber que a energia elétrica adquirida pela empresa de telefonia, constitui-se em insumo enquanto tem a sua finalidade não laborando sobre alguma matéria-prima para transformá-la em um novo produto (tangível) e sim, em outro (intangível) satisfazendo uma necessidade como qualquer outro bem físico útil para o consumo, ou seja, possibilitando a comunicação.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: [\(Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

b) quando consumida no processo de industrialização; [\(Incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000\)](#)

As considerações acima e a legislação transcrita bastariam para convencer de que o sujeito passivo tem o direito ao creditamento dos valores pagos como ICMS sobre as aquisições de energia elétrica. Ocorre, porém, que o STJ firmou entendimento também nessa linha por razões diferentes. Fonte: STJ. *In verbis*:

O ICMS incidente sobre energia elétrica consumida pelas empresas de telefonia pode ser creditado para abatimento do imposto devido





na prestação dos serviços. A decisão é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por maioria de votos, os ministros consideraram que o artigo 1º do Decreto 640/62 – que equiparou, para todos os efeitos legais, os serviços de telecomunicações à indústria básica – é compatível com o ordenamento jurídico em vigor, em especial com a Lei Geral de Telecomunicações, com o Regulamento do IPI e com o Código Tributário Nacional (CTN).

A decisão foi tomada no julgamento de recurso do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do tribunal de justiça gaúcho, que reconheceu a possibilidade de a Brasil Telecom creditar-se de ICMS incidente sobre a energia elétrica que utiliza nas centrais telefônicas para prestação de seus serviços.

O governo gaúcho apontou que a Lei Complementar 87/96 autoriza esse creditamento quando a energia é consumida no processo de industrialização e alega que a atividade de telefonia é prestação de serviço, que não pode ser equiparada à atividade industrial para fins de tributação.

Equiparação

De acordo com o ministro Castro Meira, a expressão “para todos os efeitos legais” contida no Decreto 640/62 deixa claro que a equiparação serve a todos os ramos do direito, inclusive o tributário, já que a norma não previu qualquer condicionante ou restrição. Para ele, não há incompatibilidade entre qualificar uma atividade como serviço e equipará-la, para determinados fins, à indústria.

O ministro destacou que o inciso II do artigo 155 da Constituição Federal estabelece que o ICMS não é cumulativo na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte e comunicação.

A maioria dos ministros também entendeu que a energia, senão o único é o principal insumo utilizado na prestação dos serviços de telecomunicação, que só é possível em razão da energia elétrica utilizada. “Nos serviços de telecomunicação, a energia, além de essencial, revela-se como único insumo, de modo que impedir o creditamento equivale a tornar o imposto cumulativo, em afronta ao texto constitucional”, afirmou Castro Meira.

Os debates acima resultaram na decisão do STJ Resp 842270/RS, de DJ 26.06.2012, em que os serviços de telecomunicações foram equiparados à indústria básica para todos os efeitos legais, com base no Dec. 640/62.

Na mesma esteira o Julgador Singular fundamentou a sua decisão, reconhecendo às empresas de telecomunicação o direito ao creditamento da energia elétrica em conformidade ao art. 33, II, “B”, da Lei 87/96.

Cabe ressaltar ainda que o sujeito passivo reconheceu parte do aproveitamento indevido, e efetuou o pagamento com as devidas penalidades, tornando incontroversa conforme DARE anexo, fls. 689/690, sendo que o autuante





em manifestação fls. 685/723 excluiu os valores pagos, remanescendo a parte em que a Requerente faz jus ao aproveitamento do crédito objeto do ilícito fiscal.

Além desta decisão do STJ, colacionada pelo julgador singular para fundamentar o seu voto, há decisões nessa linha emanadas pelos Tribunais Regionais de Justiça.

Diante do exposto, considerando a lei e as provas apresentadas, voto em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração 2014/001538 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 10.480,31 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), referente o campo 4.11, R\$ 3.778,17 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), referente o campo 5.11, R\$ 4.255,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente o campo 6.11, R\$ 5.406,26 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), referente o campo 7.11 e R\$ 3.596,17 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), referente o campo 8.11.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração 2014/001538 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 10.480,31 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), referente o campo 4.11, R\$ 3.778,17 (três mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), referente o campo 5.11, R\$ 4.255,35 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente o campo 6.11, R\$ 5.406,26 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e vinte e seis centavos), referente o campo 7.11 e R\$ 3.596,17 (três mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), referente o campo 8.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2019, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas - TO, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2019.



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

